

SIMP nº 003693-426/2024

RECOMENDAÇÃO Nº 16/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso II da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12 de 93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO os termos do art. 11, V, da LIA: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”;

CONSIDERANDO preceituar o art. 11, XI: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento,



para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas”;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 13, que estabelece: “*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*”;

CONSIDERANDO que o STF fixou, no RE 658026, o Tema 612, assim disposto: “*Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração*”;

CONSIDERANDO ter esta unidade recebido reclamação registrada por meio da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, relatando a existência de contratados precários que seriam parentes de lideranças políticas e agentes públicos, em violação aos princípios administrativos, especialmente legalidade, moralidade e impessoalidade, tendo sido apontados mais de dez nomes (Notícia de Fato nº 92/2023 – SIMP 000380-182/2023);

CONSIDERANDO que a contratação dos servidores supostamente se deu de forma precária, ausente concurso público ou teste seletivo, com rompimento dos vetores que regem a atuação administrativa, na forma do art. 37 da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que as contratações aqui impugnadas podem ser **formal (infringiram o art. 37, IX) e materialmente (romperam os princípios que condenam o nepotismo na administração pública) violadoras da Constituição Federal;**

CONSIDERANDO que a situação se mostra ainda mais grave em virtude do fato de que a municipalidade recentemente concluiu processo seletivo, mas ainda preserva contratações diretas violadoras dos princípios consagrados no art. 37 da CF;

CONSIDERANDO o pacífico entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PARA ATENDER A EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONTRATADOS COM VÍNCULO DE PARENTESCO COM SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E OUTROS OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA, E ASSESSORAMENTO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PRÁTICA DE NEPOTISMO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MINORAÇÃO DA PENA. NECESSIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. - Mesmo naquelas circunstâncias em que a ID: 32354234/1 Administração Pública é compelida a adotar medidas de caráter emergencial para atender necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público, não se pode deixar de submeter as contratações temporárias aos ditames da moralidade e probidade administrativas, tendo em vista que não podem se constituir em instrumento de pessoalidade pela reiteração das contratações de parentes do Administrador, visando contornar a vedação da prática do nepotismo - A condenação imposta em sede de Ação de Improbidade Administrativa não precisa seguir os mesmos requisitos e estruturação exigidos para uma decisão penal, tendo em vista que esta não tem caráter criminal e não se confunde com aquela esfera. Entretanto, deve ser fixada com razoabilidade diante das circunstâncias (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº00043527320148150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator TERCIO CHAVES DE MOURA, j. Em 15-08-2017);

TJCE: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E VEREADORES PARA OCUPAR CARGOS COMISSIONADOS NO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE. PRÁTICA VEDADA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA

IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, LEGALIDADE E EFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. PRECEDENTES DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, STJ E DESTA TJCE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratam os autos de apelação cível interposta em face de sentença proferida pelo magistrado a quo que determinou a exoneração de todos os parentes, ocupantes de cargos em comissão, consanguíneos na linha reta e, na colateral, até terceiro grau, bem como afins, excluindo-se as nomeações dos agentes políticos. 2. A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a vedação ao nepotismo decorre da aplicação dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, eficiência e isonomia, não necessitando de lei para sua aplicação direta. 3. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 13, estabelecendo que "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal." - Apelação conhecida e não provida. - Sentença confirmada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0000848-77.2006.8.06.0084, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo interposto para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau de jurisdição, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 16 de novembro de 2020. JUIZ CONVOCADO ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1253/2020 Relator (TJ-CE - AC: 00008487720068060084 CE0000848-77.2006.8.06.0084, Relator: ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1253/2020, Data de Julgamento: 16/11/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/11/2020).

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e a Resolução CNMP 164/2017 autorizam o *Parquet* a expedir recomendações;

RESOLVE:

RECOMENDAR que a senhora prefeita municipal, Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão, confirmados os parentescos apontados, proceda à **invalidação da contratação dos servidores abaixo especificados**, em face de consubstanciar nepotismo e por ter sido levada a efeito sem concurso público ou teste seletivo, em ambiente de pessoalidade e inequívoca violação dos princípios consagrados no art. 37 da CF, **no prazo de dez dias úteis**.

- **Digeorgio José Martins Alves** – médico – sobrinho da professora municipal Maria da Conceição Benigno Martins;

- **Izis Yaponira Dutra Vieira** – enfermeira – esposa de Digeorgio Alves;

- **Dinayra Martins Alves** – odontóloga – irmã de Digeorgio Alves e sobrinha da funcionária Maria da Conceição Benigno Martins;

- **João Eudes Barroso Martins** – médico – filho do ex-prefeito João Eudes e sobrinho de Alvimar Oliveira de Andrade, conhecido como Alvimar Martins;

- **Elba Laiza Barroso** – médica – filha do ex-prefeito João Eudes, sobrinha de Alvimar Martins e ex-secretária municipal na gestão de Alvimar;

- **Izabelle da Silva Oliveira** – médica – sobrinha da prefeita Elisabete Brandão;

- **Amanda Pinheiro Rodrigues** – odontóloga – nora do vereador Raimundo José de Oliveira (Raimundo José da Serra) e esposa do ex-secretário de municipal de desporto Leandro Carvalho, que deixou o cargo recentemente;

- **Ana Vitoria Braga Martins** – médica – filha da ex-vereadora Marcela Braga e do ex-secretário de saúde conhecido como João Batista Martins Júnior, conhecido como Júnior Bioquímico;

- **Clodoaldo Castro Braga** – odontólogo – irmão do ex-prefeito e médico efetivo Carlos Braga;

- **Thais Café de Andrade** – médica – filha da professora municipal Socorrinha Café;

- **Thamires Raquel Café Andrade** – odontóloga – filha da professora municipal Socorrinha Café;

- **Martha Gabrielle Bezerra Andrade** – odontóloga – sobrinha da professora municipal Socorrinha Café.

Fica advertida a Exma. Sra. Prefeita Municipal que, a partir da data da entrega da presente Recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ a considera pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, mantidas as contratações aqui aquilatadas violadoras dos princípios administrativos, passível de responsabilização por ato de



improbidade administrativa, na forma do art. 11, V e XI, §1º, dispositivos da Lei 8.429/92 (LIA).

Cabe, portanto, advertir que a presente recomendação serve à fixação do dolo em persistir na ilicitude, caso suceda o manejo de ação que procure perseguir eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Aguarda esta Promotoria de Justiça a remessa, **no prazo de dez dias úteis**, de informações e documentos que evidenciem o acatamento aos termos da presente Recomendação, ou os motivos do não cumprimento, que serão aqui analisados, **interpretando-se o silêncio como rejeição ao ato recomendatório**.

Independente do acatamento ou não, solicita-se a **remessa de cópia dos contratos firmados com os citados e a publicação dos respectivos extratos, bem assim ficha financeira**.

Encaminhe-se à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário do Ministério Público, bem assim ao CACOP.

Autue-se. Registre-se no SIMP.

Cumpra-se.

Pedro II-PI, datado e assinado digitalmente.

JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO
Promotor de Justiça em exercício na 2ª PJ de Pedro II

